

PROCESSO	- A. I. N° 206880.3015/16-0
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0172-04/18
ORIGEM	- INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/07/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0160-12/19

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Autuado demonstrou equívocos nos levantamentos levados a efeito pelo autuante, o qual acolheu de forma bastante substancial os argumentos defensivos e elaborou novo demonstrativo do débito, o que motivou a redução no valor originalmente lançado. Não acolhida a arguição de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de exigência de ICMS no montante de R\$686.501,55, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: *“Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior”*. Consta que a apuração foi com base no *“Demonstrativo do pagamento a menor do ICMS devido por antecipação tributária em operações aquisição interestadual de mercadorias elencadas na substituição tributária”* (sic).

Regularmente notificado do lançamento, o autuado ingressou com Impugnação, fls. 22 a 35, onde após uma breve descrição dos fatos, ingressou no exame da autuação pontuando que o Auto de Infração apresenta as irregularidades formais que passa a descrever, tornando-o totalmente nulo desde sua constituição, diante dos vícios formais apresentados:

Em 19 de dezembro de 2017 o processo foi convertido em diligência à INFRAZ de origem com a seguinte solicitação:

Através da Informação Fiscal fls. 121 a 123, o autuante cita que processou diversas alterações nas planilhas relativas ao valor do débito apurado através do presente lançamento, entretanto, não consta na mesma a liquidez exata do valor remanescente considerado pelo mesmo como devido.

Em vista disto, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal, em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, por converter o presente processo em diligência à INFRAZ de origem no sentido de que o autuante apresente através de nova informação fiscal, uma planilha sintética do débito remanescente na forma constante na peça inicial do presente Auto de Infração.

Após o atendimento desta solicitação o autuado deverá ser notificado a respeito do resultado da presente diligência e do pedido respectivo, devendo ser-lhe concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação de nova defesa.

Em atendimento ao quanto acima solicitado, o autuante se pronunciou à fl. 132 informando que está apresentando em anexo, fl. 133, planilha sintética do débito remanescente no valor de R\$12.627,74 informando, ainda, que consta na mídia eletrônica apresentada anteriormente a planilha sintética ora solicitada.

O autuado foi intimado para se manifestar acerca da informação fiscal acima, porém não se manifestou.

A 4ª JJF, por unanimidade, julgou Auto de Infração em epígrafe, Procedente em Parte, Decisão unânime, conforme voto condutor abaixo transscrito:

VOTO

O presente Auto de Infração trata de exigência de ICMS no montante de R\$686.501,55, mais multa de 60%, com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de que o autuado “Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior”, tendo o autuante acrescentado que a apuração foi com base no demonstrativo do pagamento a menos, do ICMS devido por antecipação tributária em operações de aquisições interestaduais de mercadorias elencadas na substituição tributária.

O autuado, em sua peça impugnativa, arguiu a nulidade do lançamento sob a justificativa da existência de diversos vícios materiais na sua consecução, passando a pontuar uma série de equívocos da lavra do autuante.

Analizando tais argumentos, vejo que os mesmos são insuficientes para se decretar a nulidade do lançamento, pois se tratam de erros meramente materiais e perfeitamente sanáveis, o que foi feito pelo próprio autuante, quando da apresentação da Informação Fiscal, onde acolheu as justificativas da defesa, fato este que possibilitou a elaboração de novos demonstrativos do débito, com significativa redução em relação ao lançamento original, os quais não foram mais impugnados pelo autuado.

Portanto, ultrapasso o pedido de nulidade suscitado pela defesa e adentro aos exames relacionados ao mérito do lançamento, o qual, a rigor, contemplam as reinvindicações do autuado trazidas em preliminar.

O autuante elaborou uma síntese dos argumentos defensivos, conforme indico abaixo, os quais considero que refletem objetivamente as reinvindicações do autuado, razão pela qual, me posicionarei no presente voto com base na referida síntese, a qual assim se apresenta:

a – que o autuado enumera diversos produtos objeto do lançamento tributário que não estão sujeitos ao regime de antecipação tributária.

b – que houve utilização incorreta da MVA, em desconformidade com o Anexo I do RICMS/BA.

c – que não foi observado pelo autuante o disposto pelo art. 268, inciso XXXVII do RICMS/BA, no sentido de reduzir a base de cálculo dos produtos “vinhos nacionais”.

d – que foi inserido indevidamente no demonstrativo do débito notas fiscais recebidas em devoluções de vendas de mercadorias, em operações internas.

e – que houve incorreta apuração do ICMS substituição tributária por antecipação, pela não utilização do crédito fiscal original, observando que tal erro foi cometido em todos os lançamentos, apresentando demonstrativo em anexo, mídia eletrônica, com os dados relacionados aos itens elencados.

Tal como procedeu oautuante em sua informação fiscal, inicio minha análise tomando como base o item “e” acima, em face da sua relevância e representatividade no quantum exigido. A alegação defensiva é no sentido de que o cálculo do valor a ser exigido a título de substituição tributária está incorreto, vez que não considerado de forma dedutível do valor a ser exigido, o crédito fiscal constante do documento original, base para o cálculo da ST.

Da análise dos demonstrativos elaborados pelo autuante, vejo que não resta dúvida acerca do equívoco cometido pelo mesmo, que reconhece esse erro e elaborou novo demonstrativo do débito. E isto fica claro ao analisarmos o exemplo trazido por amostragem pelo autuado, relacionando o item 177702 - AMACIANTE CONFORT 2LT CLASSIC AZUL, constante da nota fiscal nº 2484133 de 04/01/2014, reproduzido no relatório que antecede este voto, onde se verifica, sem dificuldade, ao apurar o valor do imposto a recolher a título de ST, devidamente demonstrado, que repetiu na última coluna o mesmo valor do imposto apurado sem deduzir o crédito fiscal devido. De maneira que, não restam dúvidas quanto ao equívoco cometido pelo autuante, razão pela qual acolho o argumento defensivo e, em consequência, o novo demonstrativo do débito elaborado pelo autuante e constante do CD de fl. 125.

Quanto ao argumento defensivo relacionado ao item “a” acima, o autuado questionou a exigência da substituição tributária para os produtos açúcar (a partir de 01/02/15), margarita mix, papel alumínio, papel presente saco, papel vmp saco e saco para lixo.

O autuante, em sua informação fiscal, menciona que reviu o procedimento fiscal e constatou a existência de alguns equívocos, ou sejam, produtos que não estão sujeitos a substituição tributária, em determinado período específico e outros para todo o período autuado. Observo que os fatos geradores estão relacionados aos exercícios de 2014 e 2015.

Com relação ao produto açúcar, de fato foi excluído da ST pela Alteração nº 28 do RICMS, Dec. 15.807, com efeitos a partir de 01/02/15. Procede a exclusão da exigência a partir desta data.

Entretanto, em relação aos demais produtos questionados, foram mantidas as exigências relativas ao papel alumínio, papel pres e vmp e saco de lixo, enquanto que os produtos margarita mix, saco pak e saco royalplack, não estão incluídos no novo demonstrativo de débito analítico elaborado pelo autuado.

Quanto ao item “b” que envolve um rol de 136 produtos, o questionamento da defesa está relacionado à MVA que foi utilizada pelo autuante, tendo este revisto seu levantamento e elaborado novo demonstrativo com base nos percentuais de MVA apresentados pela defesa, oportunidade em que não houve insurgência por parte do autuado em relação ao novo demonstrativo.

No que diz respeito aos questionamentos relacionados aos itens “c” e “d”, que tratam de falta de redução da base de cálculo nas saídas de vinhos nacionais (art. 268, inciso XXXVII do RICMS), e exigência de ST sobre operações de devoluções de vendas, tais argumentos foram integralmente acolhidos pelo autuante, com o que concordo e acolho o novo demonstrativo que foi gerado com essas correções.

Em conclusão, e levando em conta que o autuado foi cientificado para se manifestar a respeito do novo demonstrativo de débito elaborado pelo autuante, porém, não se pronunciou, acolho a revisão no lançamento na forma consignada pelo autuante, e com base nos argumentos suscitados nos itens “a” a “e” acima expostos, voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$12.627,74, de acordo com o demonstrativo constante à fl.133.

A JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 20/08/18.

VOTO

Tem-se o presente Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11, para revisar a Decisão proferida pela 4ª JJF que julgou, por unanimidade, Procedente em parte o Auto de Infração em epígrafe.

Examinando as peças que integram os autos, depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação, pois restou comprovado que o Auto de Infração em comento, lavrado para exigir crédito tributário no valor de R\$686.501,55, decorrente da acusação de o Contribuinte ter efetuado o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior” pautou-se na legislação.

Destaque-se ainda, que o Autuante na informação fiscal, fls. 120/123, reconheceu que, de fato,,as operações alvo do levantamento fiscal continham erros.

Diante dessa informação, entendeu o auditor fiscal que cabe integral razão ao Autuado quanto às suas alegações e que o Auto de Infração em comento deve ser revisado para correção dos erros cometidos.

De acordo com a informação Fiscal contida no CD fl.124, o autuante corrigiu o seu demonstrativo, conforme planilha abaixo:

Demonstrativo: Substituição Tributária - Antecipação a menor - Resumo						
Ano	Mes	VIDevidoAud	VILancEmpr	VIAjustEmpr	VIIcmsStDevido	Observacao
2014	4	45.561,61	45.451,35	0,00	110,26	
2014	5	69.912,18	69.208,42	0,00	703,76	
2014	10	46.711,16	46.041,13	0,00	670,03	
2014	11	77.656,39	75.333,92	0,00	2.322,47	
2014	12	62.840,11	61.040,48	0,00	1.799,63	
2015	1	108.742,42	107.686,97	0,00	1.055,45	
2015	6	21.933,65	20.378,11	0,00	1.555,54	
2015	7	25.715,67	25.646,48	0,00	69,19	
2015	10	32.208,32	31.586,30	0,00	622,02	
2015	11	31.472,09	31.167,73	0,00	304,36	
2015	12	37.160,41	33.745,39	0,00	3.415,02	

Total		559.914,02	547.286,28	0,00	12.627,74	
-------	--	------------	------------	------	-----------	--

Portanto, restando constatado e reconhecido pelo Autuante do seu erro, tal foi acatado pela 4ª JJF que julgou PROCEDENTE EM PARTE.

Pelo exposto, considero esclarecidas as questões fáticas e, por concordar integralmente com a Decisão recorrida, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206880.3015/16-0, lavrado contra JC DISTRIBUIÇÃO LOGÍSTICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$12.627,73, acrescido da multa de 60%, prevista pelo art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

PAULO SHINYASHIKI FILHO – RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL – REPR. DA PGE/PROFIS